



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PORTARIA Nº 05 /2024**

*Dispõe sobre as vedações à propaganda eleitoral e medidas correlatas e dá outras providências.*

**O Doutor JOÃO LUIS MONTEIRO PIASSI, Meritíssimo Juiz da 368ª Zona Eleitoral do Estado de São Paulo – Ilha Solteira, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei;**

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Juízo Eleitoral garantir as condições necessárias ao exercício do direito de sufrágio, tomando todas as providências para evitar os atos viciosos no dia da eleição (Código Eleitoral, arts.35, XVII), fazendo atuar proativamente o poder de polícia (Lei 9.504/97, art. 41 e sua interpretação a contrário senso);

**CONSIDERANDO** que o interesse público se sobrepõe ao particular, suscitando a atuação preventiva do poder de polícia do Juízo Eleitoral (Código Eleitoral, art. 139);

**CONSIDERANDO** que as eleições municipais, naturalmente, constituem-se evento de grande repercussão, atrativo ao público geral, e, conseqüentemente, fonte ensejadora de aglomerações.

**CONSIDERANDO**, por fim, a celebração de reunião em 09 de setembro de 2024 com as autoridades responsáveis pela segurança pública dos municípios de Ilha Solteira/SP e Itapura/SP;

**RESOLVE**

**Art. 1º No dia da eleição, será permitida tão somente a manifestação individual e silenciosa da preferência do eleitor ou eleitora por partido político, coligação e candidato ou candidata, revelada exclusivamente pelo uso de: **Bandeiras; Camisetas, Broches; Dísticos e Adesivos.** (Fundamento: Lei nº 9504/97, art. 39 – A, caput, c.c artigo 82 da Resolução nº 23.610/2019, inovada pela redação da Res. TSE nº 23.671/2021).**

**Art. 2º Serão vedados, ainda, no dia do pleito, até o término do horário de votação:**

**A) A abordagem ou aliciamento e utilização de métodos de persuasão ou convencimento por parte de candidatos e representantes ou delegados de agremiação política (art. 82, § 1º, Inciso III, da Resolução TSE nº 23.610/2019, inovada pela redação da Res. TSE nº 23.671/2021);**

B) A **aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e os instrumentos de propaganda acima elencados** (uso de bandeiras, broches, dísticos, camisetas, máscaras e adesivos), de modo a caracterizar manifestação coletiva ou ruidosa, **equiparando-se para tal, a utilização de veículos, cabendo neste caso a apreensão, sem prejuízo das demais providências cabíveis.**(art. 82, § 1º, Inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, inovada pela redação da Res. TSE nº 23.671/2021);.

**Art. 3º** Fica **vedado o uso de aparelho celular na cabine de votação** por parte do eleitor, devendo ser o equipamento acondicionado em local estabelecido pelo presidente de seção.

**Art. 4º** O **porte de armas fica vedado 48 horas antes e 24 horas após o pleito nos locais de votação**, concorde resultado da consulta nº **0600522-03.2022.6.00.0000**, realizada junto ao TSE.

**Art. 5º** A **REMOÇÃO de QUALQUER VEÍCULO CARACTERIZADO COM PUBLICIDADE ELEITORAL** quando **VERIFICADA A SUA IMOBILIDADE** fica **AUTORIZADA A QUALQUER TEMPO** com o fito de burlar as vedações às propagandas eleitorais, uma vez que, em tal condição, estará, sob forma simulada, exercendo a mesma função destinada a “cavaletes”, “outdoors” e outros instrumentos vedados em lei.

**Art. 6º** A **JUSTIFICATIVA** para eleitores com domicílio eleitoral em outros municípios será realizada através do aplicativo E-Título, disponível através das plataformas *Google Play* ou *APP Store*, ou, presencialmente, nos locais de votação, cabendo ao eleitor levar consigo documento de identidade com foto e título eleitoral.

§1º A justificativa a partir do aplicativo E-Título somente será possível com a **ativação da função GPS do celular do eleitor**, uma vez que a execução de tal procedimento é essencial na identificação dos limites geográficos das zonas eleitorais.

**Art. 7º** Tão logo **CONSUMADA A VOTAÇÃO**, cumprirá aos eleitores a **SAÍDA IMEDIATA** do local de votação, como forma de preservar a celeridade no fluxo de transeuntes e dificultar eventual prática contrária à legislação eleitoral.

**Art. 8º.** A apuração da eleição será realizada na sede da Justiça Eleitoral em Ilha Solteira/SP, restringindo-se o seu acompanhamento a integrantes de partido ou coligação devidamente legitimados, servidores da Justiça Eleitoral, autoridades e membros das forças de segurança pública.

§1º A partir das **16h:30min**, estará vetada a entrada de eleitores ou cabos eleitorais no Ilha Shopping e suas imediações, como forma de abortar eventual gatilho à aglomeração de pessoas.

§2º A apuração das eleições municipais de 2024 será transmitida de forma online, através das plataformas

de internet dos meios de comunicação locais, conferindo-se ampla e irrestrita divulgação aos munícipes e demais interessados no resultado do certame.

**Art. 9º.** Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data.

Publique-se.

Encaminhe – se cópia à Autoridade Policial, Representantes de Coligação e Imprensa Local, conferindo-se ampla publicidade.

Cumpra-se.

Ilha Solteira, 09 de setembro de 2024.

**JOÃO LUIS MONTEIRO PIASSI**  
Juiz Eleitoral



Documento assinado eletronicamente por **JOÃO LUIS MONTEIRO PIASSI, JUIZ ELEITORAL**, em 09/09/2024, às 17:21, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-sp.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **5781500** e o código CRC **EFF310D5**.